



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

VIVIANE SANTOS DA SILVA

**LEI MARIA DA PENHA: UM OLHAR SOBRE A EVOLUÇÃO NA DEFESA DOS
DIREITOS DAS MULHERES**

**ARACAJU
2023**

S586I

SILVA, Viviane Santos da

Lei maria da penha : um olhar sobre a evolução na defesa dos direitos das mulheres / Viviane Santos da Silva. - Aracaju, 2023. 26 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva .
1. Direito 2. Lei Maria da Penha 3. Abuso
4. Violência doméstica I Título

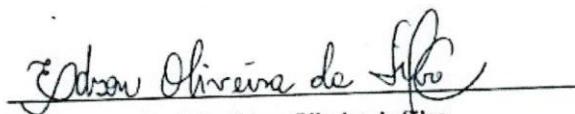
CDU 34 (045)

VIVIANE SANTOS DA SILVA

**LEI MARIA DA PENHA: UM OLHAR SOBRE A EVOLUÇÃO NA DEFESA DOS
DIREITOS DAS MULHERES**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no
período de 2023.2.

Aprovado com média: 9,5



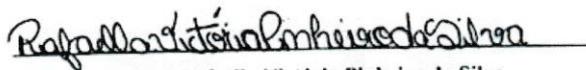
Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

1º Examinador (Orientador)



Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim

2º Examinador(a)



Prof.(a) Rafaella Victória Pinheiro da Silva

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de Novembro de 2023

LEI MARIA DA PENHA: UM OLHAR SOBRE A EVOLUÇÃO A DEFESA DO DIREITO DAS MULHERES*

Viviane Santos da Silva

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a problemática da violência doméstica contra a mulher, considerando seus aspectos sociais e jurídicos, e contextualizando-a com a relevante aplicação da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Ao longo deste trabalho, busca-se responder a diversas perguntas, tais como: Quais foram as principais modificações ocorridas na legislação brasileira com o advento da Lei 11.340/06 no combate à violência doméstica? Quais avanços essa lei teve após 17 anos de sua criação? Qual é a efetividade que essa lei vem apresentando? Até que ponto as medidas protetivas são eficazes e garantem a segurança necessária para as mulheres agredidas? Para atingir esses objetivos, este estudo tem como objetivos específicos: a) analisar os avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha; b) avaliar a aplicação efetiva da Lei; c) investigar a eficácia das medidas protetivas para as mulheres em situação de violência; e d) realizar uma investigação abrangente sobre o panorama brasileiro da violência doméstica. Para responder a essas questões, foi utilizado o método de pesquisa exploratória, com abordagem quali-quantitativa, buscando qualificar a temática dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha nos 17 anos após sua promulgação. Os dados foram coletados por meio de pesquisa exploratória, e para a análise do conteúdo, foi adotado o método dedutivo, com base em princípios jurídicos, a fim de aprofundar o tema proposto. Os resultados obtidos indicam que, apesar das significativas melhorias trazidas pela Lei Maria da Penha, ela ainda é parcialmente eficaz. Sendo assim, torna-se necessária uma reformulação e aprimoramento de seus dispositivos, visando garantir uma fiscalização mais rigorosa na aplicação das medidas protetivas de urgência. Conclui-se, portanto, que há uma urgência em fortalecer e melhorar a implementação da legislação existente para assegurar a proteção adequada às mulheres vítimas de violência doméstica.

Palavras-chave: Abuso; Agressão; Lei Maria da Penha; Mulher; Violência Doméstica.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, material ou moral à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Com isso, têm-se que essa é uma problemática de saúde pública e assola não apenas o Brasil, mas diversos países do Globo, em virtude da perpetuação da essência do patriarcado e machismo.

A Constituição Federal Brasileira foi promulgada no ano de 1988, a qual consagrou que todo e qualquer cidadão deve ser tratado de forma igualitária, ou seja, sem distinções de

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson de Oliveira.

cor, gênero, raça, religião ou orientação sexual. Contudo, resquícios de uma cultura de imposição de papel de serventia da mulher ainda se encontra presente até os dias atuais, fator esse que faz com que muitos homens acreditem que tem domínio e poder as usar como se objetos fossem.

Em razão da crença herdada do patriarcado e machismo de que a mulher é uma serva, há de modo intrínseco a ocorrência da violência, seja ela em ambiente profissional e, principalmente, domiciliar e, por isso, foi motivada a criação de legislação específica de proteção, prevenção e conscientização acerca dos abusos e agressões ocorridos no lar.

A Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, completou em 2023 17 anos, sendo esse período marcado por expressivas mudanças no que concerne a proteção da mulher contra a violência doméstica, bem como responsabilização do agressor. Com isso, o presente artigo de conclusão de curso possui como objetivo analisar a problemática da violência doméstica contra a mulher nos seus aspectos sociais e jurídicos, contextualizando-o com a relevante aplicação da Lei 11.340/2006.

Desta forma, no decorrer deste trabalho, busca-se responder aos questionamentos, tais como: Quais as principais modificações ocorridas na legislação brasileira com o advento da Lei 11.340/06 no combate à violência doméstica? Quais avanços que essa lei teve, após 17 anos da sua criação? Qual a efetividade que essa lei vem tendo? O quanto as medidas protetivas são eficazes e garantem a segurança devida a mulher agredida?

Como objetivo específico, têm-se: a) analisar os avanços trazidos pela supramencionada legislação; b) analisar a efetiva aplicação da Lei; c) investigar as medidas protetivas e sua eficácia quanto a proteção das mulheres em situação de violência; e d) realizar uma investigação acerca do panorama brasileiro de violência doméstica.

Para a construção do presente artigo, foi utilizado o método de pesquisa exploratória de teor quali-quantitativo, buscando qualificar a temática acerca dos avanços recebidos pela Lei Maria da Penha nesses 17 anos após seu advento. Desse modo, os dados foram coletados através de pesquisa exploratória, a qual se utilizou de doutrina, portais de notícia, relatórios de segurança nacional e legislação. Para a análise do conteúdo, foi utilizado o método dedutivo, através de entendimentos principiológicos, para evidenciar o tema proposto.

O artigo foi desenvolvido em três capítulos, com isso, faz-se relevante realizar breve apresentação acerca cada um destes. O primeiro capítulo possui como objetivo realizar contextualização acerca da violência sofrida pela mulher, realizando uma análise de como as influências recebidas pela cultura machista e patriarcal são perpetuadoras da violência de gênero. Ao que cerne o segundo capítulo, ora esse apresenta a tipificação penal da violência

de gênero em ambiente doméstico, realizando uma elucidação acerca da história motivadora para a promulgação da Lei Maria da Penha, bem como as características que configuram esse tipo de lesão. Por fim, o terceiro capítulo é de caráter quali-quantitativo, demonstrando o panorama atual da violência doméstica no Brasil, enfatizando a necessidade de maior fiscalização no cumprimento das medidas protetivas, bem como da conscientização da população acerca da importância da denúncia à agressões ocorridas em ambiente doméstico.

2 O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O homem é, em fato, um animal violento por natureza ou essa condição a ele foi imposta a partir de uma construção social? Essa é uma indagação posta por muitas pesquisas a exemplo de Acosta (2019), Cortella (2017), Lugones (2014) e Machado (2001), contudo, ao analisar tais investigações, deve-se atribuir que essa hipótese é um mito desenvolvido na segunda metade do século XIX.

De acordo com Patou-Mathis (s.d), a violência coletiva possui suas raízes em 13000 a.C, contudo, essa não está gravada no gene humano, sendo seu advento dado em razão do desenvolvimento de condições como o individualismo e competição, sendo essas fomentadas a partir da construção de sociedades e culturas.

Nesse sentido, a partir da premissa de que a violência foi uma ação gradativamente construída ao longo dos anos em tempo corrente a formação das sociedades, têm-se que essa pode ser originada por diversos motivos, sendo esses: em razão de dano, prejuízo, sofrimento ou coerção, demonstrativo de poder ou ainda para conquista de território (Cortella, 2017).

Para a Organização Mundial de Saúde - OMS (2002), pode-se definir a violência como o emprego intencional de força, poder ou ameaça, contra outrem e, assim, sob o objetivo de resultar em dano, prejuízo, sofrimento ou coerção, dentro do âmbito físico, moral, psicológico, social, econômica ou sexual e autodirigida. Com isso, pode-se aduzir que a violência é uma ação danosa a integridade física, psicológica ou patrimonial de outrem, sendo essa manuseada sob a intenção de conferir dano.

A violência, em razão de constituir dano a uma das esferas supramencionadas, é considerada uma problemática de saúde pública e assola, até os dias atuais, todos os países do Globo. O Brasil, por sua vez, ocupa o 8º no ranking de países no mundo com maiores índices de violência (UNODC, 2023).

Insta salientar que essa é uma problemática que não se restringe a um grupo étnico, etário ou cultural, no entanto, indubitável é a expressividade dos índices de direção aos grupos

vulneráveis, esses que são: indígenas, negros, lgbtqiap+, mulheres, crianças e idosos. Essa violência dirigida a tais grupos, de acordo com Pessis (2005), é um produto proveniente da ideologia de desigualdade de gênero, colocando o masculino como àquele que é detentor da superioridade, a qual é nomeada como patriarcalismo.

As relações assimétricas ao que cerne os gêneros se iniciaram sobre a crença de que o homem é um animal superior, biologicamente, em ordem mental e física, contudo, de acordo com Gimenez e Hahn (2018), não existe tal superioridade, sendo essa teoria existente em razão de duas possíveis fundamentações: a) biológica e b) sociológica.

Ao que concerne a fundamentação biológica, ainda segundo Gimenez e Hahn (2018), essa é advinda do “dimorfismo sexual”, esse que consiste em uma área de estudo em biologia, ecologia e comportamento animal, que se dedica a compreensão acerca dos diferentes papéis dos sexos e suas respectivas interações entre machos e fêmeas para contribuir para o sucesso reprodutivo e a dinâmica populacional em diferentes espécies.

Assim, especificamente sobre o ser humano, têm-se que a mulher possui a função de formar em seu ventre o feto e, após o parto, cria-lo. O homem, por sua vez, contribui com a manutenção das necessidades da mulher e do filho, provendo alimento e segurança contra as possíveis ameaças existentes no ambiente (Pessis, 2005).

Partindo-se para a fundamentação sociológica, imperioso é iniciar a sua elucidação a partir da famosa filosofia da socióloga Simone Beauvoir, essa que disserta:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualifica de feminino (BEAUVOIR, 1967, p.09).

De acordo com a citação acima, pode-se concluir que a mulher é, em fato, uma construção social advinda da civilização, essa que é comandada por homens que qualificam a mulher de acordo com a conveniência de serventia. Sob esse aspecto, ao investigar a história, Saffioti (2013) destaca que as mulheres foram marginalizadas durante a evolução desta, sendo imposta a essas a servidão ao gênero masculino.

O feminismo é um movimento que começou a partir do século XIX e atualmente virou um movimento social, político e filosófico, no qual as mulheres não mais se restaram resignadas com essa submissão imposta desde o nascimento e, por isso, empreenderam o movimento. Deve-se mencionar que o movimento foi inspirado nos ideais iluministas e, por isso, detiveram como principal ímpeto a concepção e proteção do Estado aos direitos das

mulheres como seres de autonomia e não objetos pertencentes aos homens das suas vidas, seja eles maridos, pais e irmãos (Pallaes, 2022).

É de suma importância salientar que o feminismo, ao contrário do tão comum empregado, não consiste na soberania das mulheres sobre os homens, sendo esse conceito, em fato, denominado de misandria, sendo essa convergente com o machismo. Desse modo, o feminismo prega pela igualdade entre os gêneros, com a oferta isonômica dos direitos (Escorsim, 2014).

O movimento obteve êxito parcial, uma vez que, atualmente, as mulheres possuem direitos políticos, autonomia de vontade, possibilidade de trabalhar, liberdade de escolha sobre os parceiros que querem constituir vínculo matrimonial e entre outros. Contudo, não obstante as inúmeras conquistas, há ainda discrepância no tratamento de gênero, pois a cultura machista e patriarcal detém essência até hoje nas relações sociais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a pacificação acerca da igualdade entre os cidadãos e, com isso, foram afastados existentes abismos legais de tratamento em relação a gênero, cor, raça e religião (Brasil, 1988.) Assim, passou-se a vigorar a máxima de que a mulher é dotada de direitos iguais que os homens possuem, devendo o Estado promover recursos para a materialização de tais garantias.

A Lei 14.611/2023, em vigor desde 4 de julho, representa um passo importante na luta pela igualdade de gênero no mercado de trabalho, visto que essa além de garantir a igualdade de salário e de critérios de remuneração entre trabalhadoras e trabalhadores, a legislação visa abordar uma questão fundamental que persiste em muitas sociedades: a disparidade salarial de gênero (TST, 2023).

De acordo com as pesquisas mais recentes realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acerca da disparidade salarial entre homens e mulheres no Brasil, constatou-se que os homens auferem remunerações que são 22% superiores em comparação com as das mulheres (Brasil Paralelo, 2023). Ocorre que, a igualdade salarial é um princípio fundamental para promover a equidade entre os sexos e reconhecer o valor do trabalho independentemente do gênero, mas, a disparidade é uma realidade persistente em muitas regiões brasileiras e, por isso, a legislação citada estabelece que salários iguais devem ser pagos para a mesma função, uma medida que busca combater essa desigualdade.

As mulheres, mesmo com tantos direitos conquistados, ainda são compelidas ao papel imposto pela cultura patriarcal, esse que consiste em mantenedora da família, devendo cuidar dos filhos, da casa e ainda do marido. Decerto é que hoje é uma escolha, pois essas podem optar por trabalhar, contudo, estudos comprovam que mulheres dedicam 10,4 horas por

semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas e, por isso, apresentam estados de exaustão (IBGE, 2020).

Diante desse contexto, surge a intrínseca relação entre a violência e a persistência da essência da cultura patriarcal, visto que homens que são maridos, ex, pais, irmãos ou ainda com outras relações, sentem-se no direito de usar a violência para coagir mulheres a sua serventia em caso de contrariedades.

Conforme Saffioti (2013), a violência de gênero está intrinsecamente ligada à violência doméstica, uma vez que a primeira ocorre predominantemente no âmbito familiar. Nesse contexto, considerando que a maioria das agressões contra mulheres acontece em seus próprios lares, a problemática foi reconhecida como uma questão de saúde pública na década de 1970. Assim, durante a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, realizada em 1975 na Cidade do México, foram estabelecidas ações com o propósito de promover a igualdade de gênero.

Não obstante o levantamento da pauta em âmbito internacional, a matéria apenas foi aludida no Brasil em 1980, sendo criado o programa de proteção ‘SOS-Mulher’, esse que é uma iniciativa voltada para assistência e apoio à mulheres que estão em situação de violência doméstica ou abusos. Desse modo, o programa detém como objetivo promover um ambiente seguro para a vítima, bem como prover recursos necessários para auxiliar na saída do ambiente abusivo. Com isso, são recursos ofertados pelo supramencionado programa: abrigo seguro, aconselhamento e apoio psicológico, assistência legal, capacitação e recolocação profissional, conscientização e educação, bem como rede de apoio (Governo de São Paulo, 2021).

A partir desse marco histórico, diversos foram os programas criados sob o ímpeto de proteger a mulher de possíveis abusos e agressões, todavia, o presente artigo possui como temática central abordar as benesses advindas da Lei Maria da Penha e, com isso, o próximo capítulo será dedicado a sua apresentação e respectiva discussão.

3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SEUS CONCEITOS E SUAS RESPECTIVAS TIPIFICAÇÕES DENTRO DO CÓDIGO PENAL E DA LEI 11.340/2006

3.1 Contexto de Criação da Lei Maria da Penha

A violência doméstica é a agressão que ocorre no ambiente do lar e, infelizmente, essa é uma problemática presente em muitas casas brasileiras e, por isso, fez-se necessária a criação de uma legislação específica para a proteção dessas vítimas.

A chamada Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) foi denominada desse modo em razão de um caso real, protagonizado por Maria da Penha Maia Fernandes, cidadã residente de Fortaleza/CE (Fundo Brasil, s.d). De acordo com Blume e Ceolin (2015), Maria da Penha era casada com Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário e economista e, no dia 29 de maio de 1983, em uma simulação de assalto, realizou tentativa de homicídio, utilizando-se como instrumento uma espingarda, atingindo a esposa na coluna, a qual em decorrência se tornou paraplégica.

Sem êxito quanto ao seu real intento, ora de matar a esposa, esse realizou nova tentativa, dessa vez se utilização de uma descarga elétrica para a eletrocutar enquanto tomava seu banho, todavia, novamente sem êxito.

Diante do quadro de anos de sofrimento com abusos, agressões e tentativas de homicídio, Maria denunciou o seu agressor em 1984 para que esse fosse responsabilizado judicialmente. Válido é asseverar que não apenas agressões de teor físico foram sofridos por Maria, como também psicológicos, morais e patrimoniais (Fernandes, 2010).

Ocorre que o julgamento veio a ocorrer apenas 7 anos após a oferta da denúncia, sendo Marco Antônio condenado, pelo tribunal de júri, a 8 anos de pena privativa de liberdade. Todavia, o julgamento foi anulado em razão de falhas durante a preparação dos quesitos e, com isso, o agressor foi posto em liberdade. Novo julgamento foi realizado em 1996, sendo esse livre de possíveis nulidades e, com isso, culminou na sentença de 10 anos e seis meses de reclusão (Fundo Brasil, s.d).

Por uma segunda vez, Marco Antônio foi posto em liberdade, apenas cumprindo, de fato, sua pena em 2002, ou seja, 19 anos após a ocorrência das tentativas de homicídio, entretanto, esse apenas cumpriu com 2 anos da pena (Fernandes, 2010).

A história de Maria da Penha comoveu não apenas o Brasil que acompanhou a sua angústia em busca por justiça, mas também o cenário internacional, motivando o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL a formalização de uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (Porto, 2012).

Após a punição, o Estado brasileiro foi pressionado pelos órgãos internacionais a cumprir os tratados que assinou, de forma a implementar medidas para erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse ínterim, a Comissão Interamericana de Direitos

Humanos da Organização dos Estados Americanos, após a análise dos autos, condenou o Brasil por omissão e negligência através de julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos e, por isso, o Brasil assinou termo de compromisso em legislar com especificidade acerca da violência doméstica, assim como também em agir com políticas públicas de combate e mitigação da ocorrência desta (Blume, Ceolin, 2015).

Em 07 de agosto de 2006, foi criada a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como 'Lei Maria da Penha', essa que contemplou em sua redação instrumentos de prevenção e coibição contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Os dizeres da Lei nº 11.340/2006 anuncia 5 tipos de violência doméstica, sendo esses descritos em ordem do Capítulo II. Com isso, encontra-se descrito os seguintes tipos de violência:

- Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 - II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
 - III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 - IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 - V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

No que diz respeito às sanções relacionadas às violências mencionadas anteriormente, é importante destacar que a Lei Maria da Penha estabelece procedimentos e penalidades específicas para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com o artigo 12 da Lei Maria da Penha, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez feito o registro da ocorrência, a autoridade policial deve adotar imediatamente os procedimentos indicados nos incisos desse artigo.

Desse modo, deve ser feito sem prejuízo das medidas previstas no Código de Processo Penal (Brasil, 2006).

Ademais, o artigo 13 da mesma lei estabelece que o processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais resultantes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher devem seguir as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, bem como da legislação específica relacionada a crianças, adolescentes e idosos, desde que essas normas não entrem em conflito com o que está estabelecido na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

Em casos de descumprimento de decisão judicial que conceda medidas protetivas de urgência, o infrator está sujeito a uma pena de detenção que varia de três meses a dois anos. É importante destacar que, nos casos de prisão em flagrante, somente a autoridade judicial tem a prerrogativa de conceder fiança, conforme estipulado no parágrafo 2º do artigo 24-A (Brasil, 2006).

Conforme o artigo 41 da Lei Maria da Penha, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/1995. Com isso, pode-se concluir que esses crimes não estão sujeitos aos procedimentos simplificados e penas mais brandas previstas pela Lei dos Juizados Especiais Criminais. Essas disposições legais têm o propósito de garantir uma abordagem mais rigorosa e eficaz no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, refletindo a gravidade e a importância de lidar com esse problema de forma adequada.

No que diz respeito aos pedidos de medidas protetivas, conforme estabelecido no artigo 18 da Lei Maria da Penha, esses requerimentos devem ser encaminhados ao magistrado, que, a partir do momento de seu recebimento, tem o prazo de até 48 horas para deliberar sobre a concessão ou negação das medidas solicitadas. Quando possível, a decisão do magistrado pode incluir o encaminhamento da vítima a órgãos que prestam assistência jurídica, bem como a comunicação ao Ministério Público para que tome as providências cabíveis. Faz-se saliente que, de acordo com o artigo 19, §1º, da Lei 11.340 de 2006, não é necessária a realização de audiência entre as partes para a concessão das medidas protetivas, tampouco se requer a manifestação do Ministério Público (Brasil, 2006).

Nesse contexto, é primordial enfatizar a importância de uma abordagem individualizada em cada caso, levando em consideração a natureza e a gravidade da situação, uma vez que a aplicação de medidas protetivas adequadas e eficazes depende de uma análise minuciosa, evitando generalizações que resultariam na aplicação das mesmas medidas, muitas vezes inadequadas para situações específicas. O foco deve ser a segurança da mulher,

colocando-a em primeiro lugar, o que, por sua vez, contribuirá para a integridade do processo penal.

É fundamental compreender que a salvaguarda de vidas depende de uma avaliação aprofundada e da correta aplicação das normas, indo além do simples afastamento do agressor. Cada situação exige uma abordagem cuidadosa e personalizada, a fim de garantir a proteção da vítima e a eficácia das medidas protetivas.

3.3 Avanços da Efetividade da Legislação Após 17 Anos de Advento

É indubitável os benefícios advindos pela Lei nº 11.340/06, porém, faz-se necessária a fiscalização contínua, eficiente e eficaz para que as medidas protetivas de urgência sejam de fato materializadas de forma a atender a proteção integral a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência. É válido salientar que a Lei Maria da Penha não apenas protege mulheres, mas sim toda e qualquer pessoa em situação de violência doméstica.

De acordo com Bernardes e Costa (2016), uma das novidades advindas da Lei Maria da Penha é a possibilidade das chamadas medidas protetivas de urgência, essas que são de natureza cautelar e ofertam procedimentos inadiáveis na busca da tutela dos direitos da mulher em situação de violência.

Dentre as possibilidades das medidas de urgência, há o afastamento do agressor, proibição de contato, monitoramento eletrônico, determinação de distância mínima, retirada do agressor do domicílio, proteção policial, afastamento do agressor de animais de estimação e entre outras que forem mais convenientes ao caso concreto. Com isso, deve-se destacar que o juiz deve avaliar as circunstâncias do caso, riscos envolvidos e entre outras minúcias para prover a melhor medida em proteção da vítima das agressões (Neto, Cabette, 2018). As medidas de urgência são de caráter temporário e, por isso, são cabíveis revisões, prorrogações e ainda afastamentos.

Decerto é que os Juizados Especiais não possuem competência para o processamento de processos com matéria de violência doméstica e, por isso, a Lei nº 11.340/2006 criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), conforme dispõe o artigo 14 da referida lei, *in verbis*:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil., 2006).

Desse modo, os JVDPM é o órgão competente cível e criminalmente para executar e julgar causas decorrentes da prática de violência doméstica. Com isso, outra especificidade advinda da supramencionada legislação é a obrigatoriedade de a vítima estar sempre com um advogado em todas as fases do processo, garantindo que essa não possa sofrer possíveis constrangimentos ou coações.

Conforme destacado por Gerhard (2014), a Lei Maria da Penha estabelece um conjunto abrangente de direitos com o intuito de proteger as vítimas de violência doméstica. Dentre esses direitos, incluem-se a intimação ao agressor por oficial de justiça, garantindo que a comunicação formal ao agressor seja feita de acordo com as determinações legais; o direito de a vítima deve ser cientificada quando o agressor é preso e quando é liberado, assegurando que ela tenha conhecimento desses eventos e possa tomar as medidas necessárias para sua segurança; encaminhamento da mulher e dos filhos a um abrigo, quando necessário, garantindo um local seguro para aqueles que estão em situação de risco; afastamento do agressor do lar, permitindo que a vítima permaneça em um ambiente protegido; proibição do agressor de se aproximar da vítima, de seus filhos e de manter contato com a família; suspensão de procurações concedidas pela vítima ao agressor, reforçando a proteção e a autonomia da vítima em relação a questões legais.

Esses direitos conferidos pela Lei Maria da Penha desempenham um papel fundamental na proteção das vítimas de violência doméstica, garantindo que elas tenham acesso a medidas de segurança e apoio necessárias para superar essa difícil situação.

A violência sofrida pela mulher é um problema social e público na medida em que impacta a economia do País e absorve recursos e esforços substanciais tanto do Estado quanto do setor privado: aposentadorias precoces, pensões por morte, auxílios-doença, afastamentos do trabalho, consultas médicas, internações.

Desde 2012, por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), a Lei Maria da Penha é passível de ser aplicada mesmo sem queixa da vítima, o que significa que qualquer pessoa pode fazer a denúncia contra o agressor, inclusive de forma anônima. Dessa forma, o famoso ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” é, em fato, ser condescendente e legitimar a violência num contexto cultural machista e patriarcal, deixando a vítima a mercê da própria sorte e, por isso, importante é a denúncia sempre que souber de algum foco de violência (STF, 2012).

No rol de avanços aduzidos pela Lei Maria da Penha, há o aumento das punições para agressores, a criação de medidas protetivas para as vítimas, o fortalecimento das redes de

apoio às vítimas e a conscientização sobre a gravidade da violência doméstica (Pasinato, 2011).

Em 2021, a Lei 14.188 introduziu o programa de cooperação "Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica" como parte das estratégias de enfrentamento da violência doméstica e familiar. Esta iniciativa visa oferecer um meio discreto e seguro para que as vítimas possam denunciar a violência, aumentando a proteção e o apoio disponíveis (Aureliano, 2022).

A Lei 14.550 de 2023 promoveu alterações significativas na Lei Maria da Penha, dentre elas, o artigo 19 estabeleceu que as medidas protetivas devem ser aplicadas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, assim, garantindo que as vítimas recebam proteção mesmo que o caso não tenha evoluído para um processo legal (Junior; Gonçalves, 2023).

Outro avanço importante foi a promulgação da Lei 14.674/2023, sancionada em 14 de setembro de 2023. Essa lei permite que a vítima receba auxílio-aluguel, com valor determinado de acordo com sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por um período não superior a 6 (seis) meses, contribuindo para a proteção das mulheres em situações de violência doméstica, fornecendo apoio concreto em momentos críticos (Silva, 2023).

Essas atualizações e iniciativas na Lei Maria da Penha representam importantes passos no combate à violência de gênero e na proteção das vítimas, reforçando o compromisso com a promoção da igualdade de gênero e a erradicação da violência contra as mulheres.

4 PANORAMA BRASILEIRO ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Instituto de Pesquisa DataSenado conduziu uma pesquisa de opinião em colaboração com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV). O objetivo do projeto foi obter insights a respeito da percepção das cidadãs brasileiras em relação à desigualdade de gênero e à violência contra as mulheres no Brasil.

Durante o período de 14 de outubro a 5 de novembro de 2021, foram entrevistadas 3.000 mulheres brasileiras com 16 anos de idade ou mais. Essas entrevistas foram realizadas por telefone, com o intuito de criar uma amostra representativa das opiniões da população feminina do país (DataSenado, 2021).

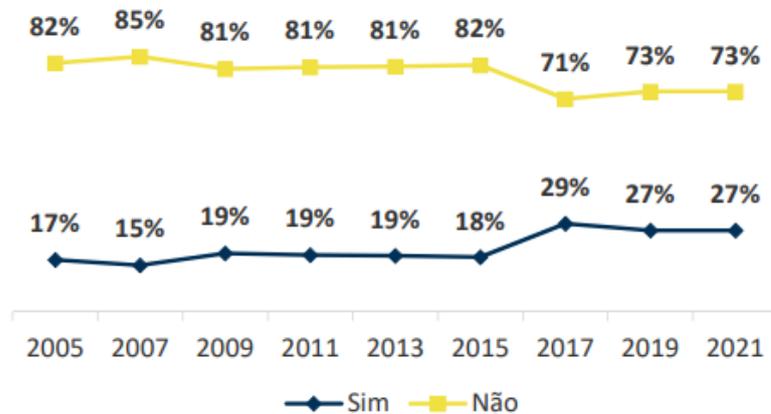
Insta salientar que a pesquisa consistiu a nona edição do estudo, o qual é conduzido a cada dois anos desde o ano de 2005. Com isso, o projeto busca fornecer dados atualizados e relevantes sobre as percepções e experiências das mulheres brasileiras em relação à

desigualdade de gênero e à violência, contribuindo para a conscientização e o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes nessa área (DataSenado, 2021).

Dentre as muitas perguntas realizadas pelo Instituto, foram selecionadas 06 para ser investigadas na presente seção, sendo essas: 1) Você já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem? 2) Quem foi o agressor?; 3) Alguma amiga, familiar ou conhecida já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar?; 4) qual foi o tipo de violência sofrida pela pessoa conhecida?; 5) Em sua opinião, as mulheres que sofrem agressão denunciam o fato às autoridades?; 6) Você acha que a Lei Maria da Penha protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar? (DataSenado, 2021).

Desse modo, a partir das perguntas explicitadas acima, serão essas abordadas em igual ordem, iniciando pela pergunta “você já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem?”, sendo o quantitativo de respostas explicitado no Gráfico 01 abaixo:

Gráfico 01 - Você já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem?



Fonte: DataSenado (2021)

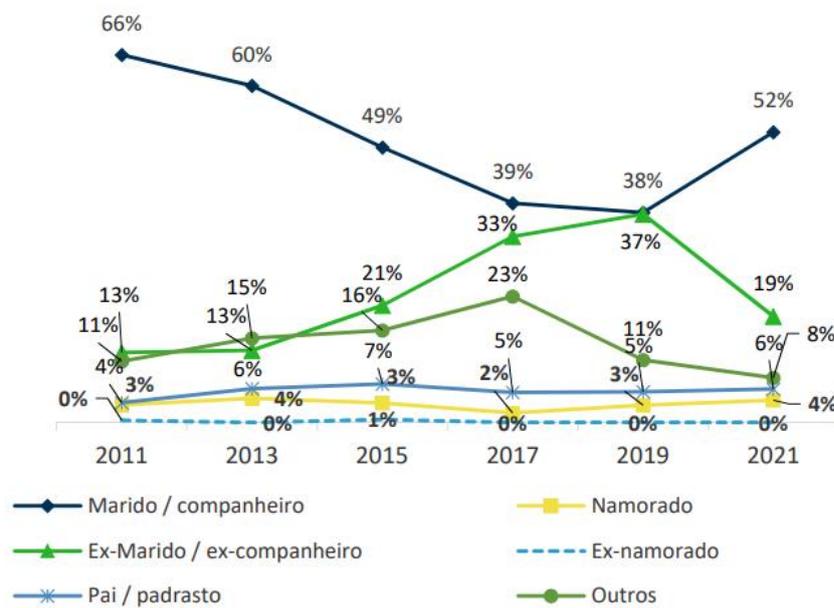
A partir do gráfico, percebe-se que o instituto se pôs a traçar um comparativo de respostas desde 2005, ora esse que foi a primeira edição do panorama, até o ano de 2021, esse que é o analisado na presente pesquisa. Com isso, percebe-se que no ano de 2005, 82% mulheres não sofreram com violência doméstica no ano de 2005, em contraponto, 17% experienciaram algum tipo de agressão. Ao que cerne o ano de 2021, têm-se que 73% não sofreu violência contra 27% sofreram.

Observa-se que anualmente são entrevistadas o mesmo quantitativo de mulheres e, com isso, têm-se que houve uma evolução de 10% de agressões entre 2005 e 2021. Contudo,

ao comparar com o ano de 2019, têm-se que o quantitativo se restou estático e, em relação a 2017, considera-se a diminuição de 2%.

Passando-se para a próxima questão, essa é “quem foi o agressor?”, sendo essa discorrida com visualização no gráfico 02 abaixo. Contudo, faz-se silente asseverar que a seguinte questão foi respondida por quem já declarou ter sofrido algum tipo de agressão tipo de violência doméstica e familiar, ou seja, faz-se um *link* com a questão respondida no gráfico 01.

Gráfico 02 – Quem foi o agressor?



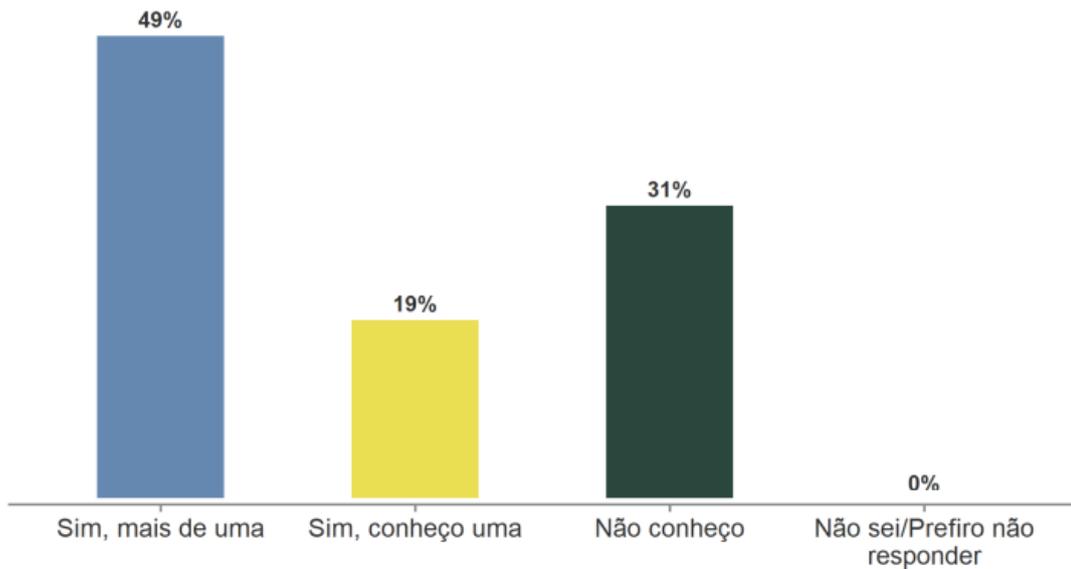
Fonte: DataSenado (2021)

O gráfico 02 acima evidencia que a maioria das agressões foi perpetrada por marido ou companheiro, ou seja, por alguém com quem a vítima possuía um vínculo marital. Fazendo uma comparação com o ano de 2011, observa-se uma queda de 14% no número de agressões por parte desse grupo de agressores. Todavia, o ano de 2021, houve elevação expressiva nesse quantitativo, pois, de 2019 para 2021, aumentou-se 14%.

Em segundo lugar, tem-se as agressões provenientes de ex-maridos ou ex-companheiros, cujo número aumentou ao longo dos anos, no entanto, em 2021, houve uma notável redução. Esses dados indicam que, embora as agressões por parte de maridos ou companheiros ainda sejam predominantes, houve uma redução significativa nesse tipo de violência ao longo do tempo. Por outro lado, as agressões por ex-maridos ou ex-companheiros, embora tenham mostrado um aumento ao longo dos anos, registraram uma

queda em 2021. Isso sugere que as dinâmicas e padrões de violência podem estar passando por transformações.

Gráfico 03 - Alguma amiga, familiar ou conhecida já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar?

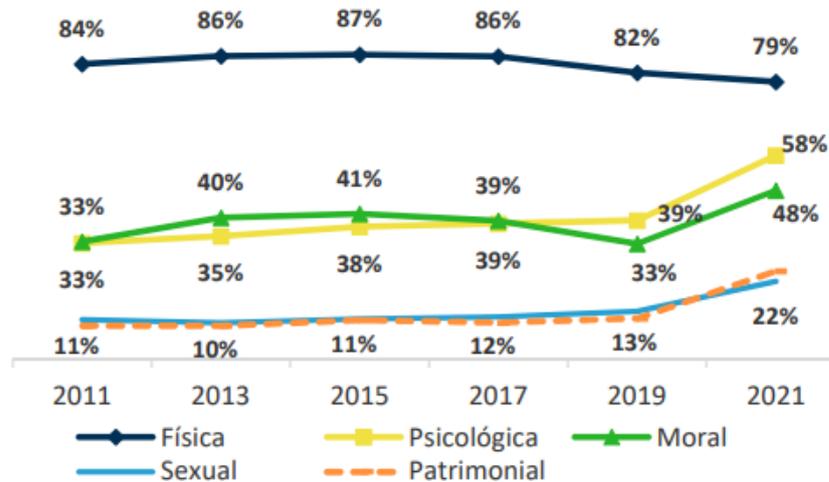


Fonte: DataSenado (2021)

O Gráfico 03 ao contrário do anterior, não faz comparativo com anos anteriores e, por isso, apenas investiga o ano de 2021, ora o qual foi realizada a pesquisa. Desse modo, encontra-se que 49% das entrevistadas relatam conhecer mais de uma vítima de violência doméstica e 19% demonstram apenas conhecer uma vítima, consistindo em 68% do total, ou seja, 2040 mulheres conhecem outras semelhantes ao seu gênero que sofreram com abusos.

A terceira investigação é referente ao tipo de violência sofrida pela pessoa conhecida, a qual é explicitada no gráfico 04. Válido é asseverar que a investigação consistiu em questão de múltipla escolha respondida por quem afirmou conhecer alguma mulher que já sofreu algum tipo de violência doméstica e familiar e, por isso, foi possível realizar um comparativo com anos anteriores.

Gráfico 04 - qual foi o tipo de violência sofrida pela pessoa conhecida?



Fonte: DataSenado (2021)

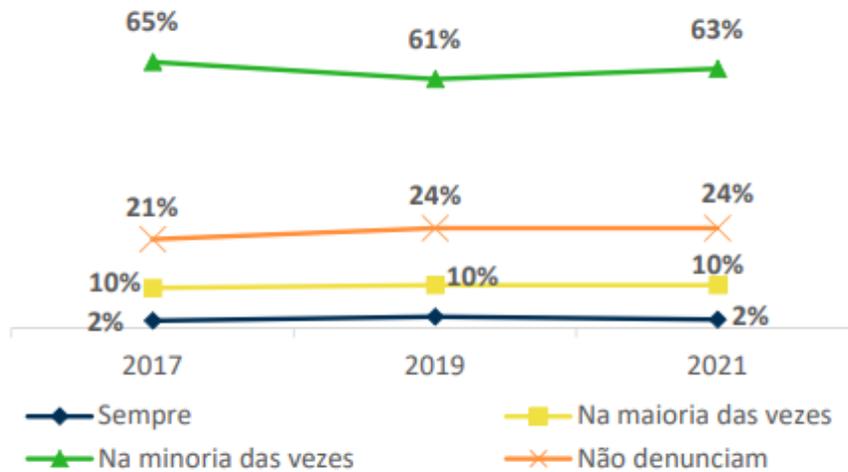
Dentre os tipos de violência sofrida, essas que consistem em física, sexual, psicológica, patrimonial e moral, têm-se que o maior quantitativo, ora 79%, é a violência física (beliscões, empurrões, socos, tapas, seja a mão armada ou não). O menor quantitativo foi o de teor patrimonial, consistindo em 22%.

Observa-se que, desde 2011, a violência patrimonial é a menos relatada, enquanto a violência física tem consistentemente sido a mais frequentemente mencionada em relação ao número de agressões sofridas. Notavelmente, em comparação com o ano de 2019, houve uma diminuição de 3% na incidência de violência física, com o maior aumento em termos de volume de agressões sendo observado no âmbito da violência de natureza psicológica.

Esses dados sugerem uma mudança nas tendências de violência ao longo do tempo, com a violência física demonstrando um declínio, enquanto a violência psicológica parece estar ganhando destaque. Esse fenômeno pode ser reflexo de uma maior conscientização e denúncia em relação à violência psicológica, bem como de uma possível mudança nas dinâmicas de agressão.

A questão 05 consiste sobre a opinião das mulheres entrevistadas acerca do reflexo da denúncia ao sofrer algum tipo de agressão, podendo ser observado no gráfico 05.

Gráfico 05 – Em sua opinião, as mulheres que sofrem agressão denunciam o fato às autoridades?



Fonte: DataSenado (2021)

A análise apresentada é relevante e aponta para uma questão crucial no contexto da violência contra as mulheres, que é a subnotificação dos casos de agressão. No entanto, vale a pena aprofundar essa análise de forma crítica.

O fato de a maioria das mulheres entrevistadas acreditar que a denúncia é uma ocorrência rara sugere que existe um problema significativo na subnotificação da violência. Isso pode ser resultado de diversos fatores, incluindo o medo das vítimas de retaliação, a falta de confiança no sistema de justiça, o estigma associado à denúncia de violência doméstica e a dependência econômica ou emocional do agressor. Essa subnotificação é um obstáculo significativo na busca por soluções eficazes para a violência de gênero, uma vez que a intervenção só pode ocorrer se os casos forem reportados.

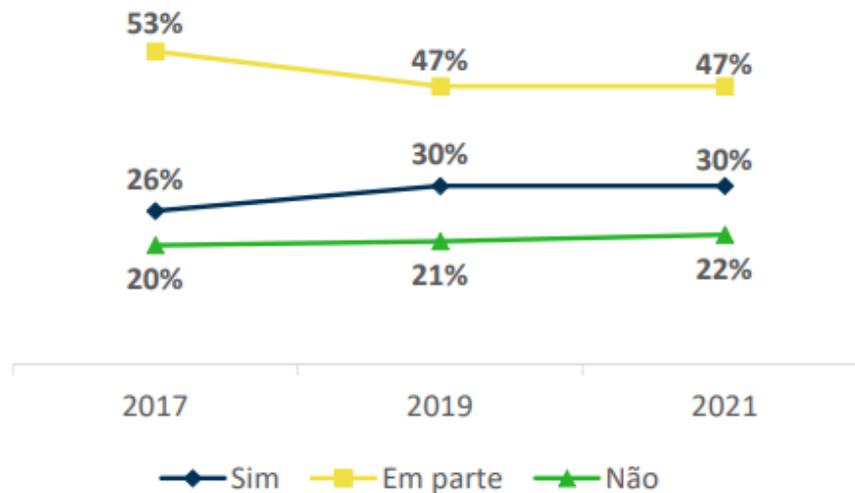
Por outro lado, a estatística de que apenas 2% das entrevistadas acreditam que as mulheres sempre denunciam é uma revelação igualmente preocupante. Isso sugere que, mesmo quando as vítimas decidem denunciar, ainda existe uma percepção generalizada de que a denúncia pode não ser eficaz ou resultar em medidas de proteção adequadas. Isso destaca a necessidade de melhorar os procedimentos de denúncia, garantir a confidencialidade e segurança das vítimas e fortalecer o apoio às mulheres que tomam a corajosa decisão de buscar ajuda.

Além disso, essa análise aponta para a necessidade de ampliar os esforços de conscientização e educação em relação à violência doméstica, destacando os recursos disponíveis para as vítimas e desafiando as crenças arraigadas de que a denúncia é ineficaz ou perigosa. No geral, essa análise sublinha a urgência de abordar a subnotificação e melhorar o

apoio às vítimas de violência de gênero, bem como reformar os sistemas de justiça e proteção para torná-los mais eficazes e acessíveis.

Por fim, a última questão a ser analisada é “você acha que a Lei Maria da Penha protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar?”, a qual é retratada no gráfico 06 abaixo:

Gráfico 06 – Você acha que a Lei Maria da Penha protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar?



Fonte: DataSenado (2021)

O fato de apenas 30% das entrevistadas terem dado uma resposta positiva sugere que existe uma parcela significativa da população que não acredita que a Lei Maria da Penha seja eficaz ou que desconhece os seus benefícios. Isso pode ser um reflexo da falta de conscientização sobre os direitos das mulheres ou de uma percepção de que a aplicação da lei na prática é insuficiente.

Por outro lado, os 47% que afirmaram que a proteção fornecida pela Lei Maria da Penha é parcial destacam uma preocupação legítima em relação às limitações da lei. Esse quantitativo pode estar relacionado a diversos fatores, como a morosidade do sistema judicial, a falta de medidas de proteção eficazes, ou a sensação de que a lei não é capaz de prevenir todas as formas de violência contra as mulheres.

A inclusão de dados do Anuário de Segurança Pública para complementar a pesquisa é uma abordagem valiosa para contextualizar e enriquecer a compreensão da violência doméstica no Brasil, esse que demonstrou, em 2019, 230.861 agressões por violência

doméstica, 619.353 chamadas ao 190 e 370.209 Medidas Protetivas de Urgência concedidas (Extraclasse, 2022).

De acordo com Silva e Carvalho (2023), faz-se necessária que haja modificações na Lei Maria da Penha, visto que essas representam um processo contínuo de aprimoramento da legislação, impulsionado pela necessidade de se adaptar às demandas e realidades sociais. No entanto, imperioso ainda é apontar a latente dificuldade do Estado brasileiro em garantir o direito humano à integridade da mulher é influenciada por diversos fatores, uma vez que há certa persistência da cultura machista na sociedade brasileira desempenha um papel significativo, perpetuando atitudes e comportamentos que toleram ou até mesmo normalizam a violência contra as mulheres.

Para Chini e Rosa (2021), outro obstáculo importante é a deficiência na articulação entre os órgãos responsáveis pela implementação das políticas de proteção, pois a falta de coordenação eficaz entre diferentes entidades governamentais e organizações da sociedade civil pode levar a lacunas na prestação de serviços essenciais, prejudicando o apoio às mulheres em situação de violência doméstica.

Dentro desse contexto, Loyola (2021) destaca que há falta de recursos financeiros e a ausência de capacitação adequada para profissionais que lidam com casos de violência doméstica também representam desafios significativos, com isso, a mencionada limitação de recursos muitas vezes impede a implementação eficaz das políticas de proteção e apoio às vítimas, comprometendo a capacidade do Estado em oferecer assistência adequada.

Desse modo, resta-se comprovada a necessidade de uma avaliação crítica e aprimoramento da Lei Maria da Penha, bem como da sua aplicação prática. É fundamental garantir que as leis de proteção às mulheres sejam eficazes, abrangentes e que as vítimas se sintam apoiadas e seguras ao denunciar a violência, protegendo-as de modo preventivo através da conscientização não apenas das mulheres, mas também dos possíveis agressores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto no presente estudo, foi possível observar que durante esses longos 17 anos, houve vários avanços no que diz respeito à Lei Maria da Penha e a sua aplicabilidade, contudo, essa ainda é considerada parcialmente eficaz ao que diz respeito a integridade e segurança da vítima.

A violência pode ser considerada como sinônimo de agressividade, tirania, intimidação, constrangimento e coação e, ao que concerne à violência doméstica, é a

aglutinação de tais atos citados ocorridos no âmbito domiciliar ou familiar. Neste viés, constata-se que a violência doméstica está presente não só no Brasil, mas também nos lares de todos os países estrangeiros.

No decorrer desta pesquisa, foi possível analisar e compreender diversos aspectos significativos da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, assim, essa legislação trouxe consigo uma série de benefícios para as vítimas de violência doméstica, que, antes de sua promulgação, enfrentavam uma situação de vulnerabilidade e escassez de recursos legais para proteção. A criação da Lei Maria da Penha representou um marco importante, uma vez que passou a garantir às mulheres o direito à integridade física, psicológica, sexual e moral.

Observa-se que a supramencionada legislação, desde sua implementação, tem mostrado resultados positivos e sua aplicação prática tem sido eficaz, uma vez que as mulheres estão cada vez mais cientes de seus direitos e buscam amparo na legislação.

A adoção das medidas legais, em especial as Medidas Protetivas de Urgência, que podem ser determinadas pelo Juiz em relação ao agressor, abrangem uma série de procedimentos tanto na esfera policial quanto na judicial, com o objetivo de oferecer maior proteção à mulher vítima de violência. Com isso, entre essas medidas, destacam-se o afastamento do agressor do lar, a proibição de se aproximar da vítima e de seus familiares, a restrição ou suspensão das visitas a dependentes menores, a prestação de alimentos provisionais e, em casos de descumprimento das determinações das medidas protetivas, até mesmo a prisão do agressor.

Foi possível aduzir, através das pesquisas que as medidas visam assegurar a segurança e a integridade das vítimas, bem como proporcionar um ambiente mais propício para que elas possam buscar ajuda e justiça diante da violência doméstica, assim, a Lei Maria da Penha continua a desempenhar um papel fundamental na proteção das mulheres e no combate à violência de gênero. No entanto, a eficácia dessas medidas está intrinsecamente ligada à aplicação correta da lei, o que levanta dúvidas sobre não apenas a eficácia das próprias medidas de proteção, mas também sobre a eficácia da legislação como um todo, pois, conforme demonstram os dados coletados, a violência contra a mulher em ambiente doméstico é uma problemática crescente no Brasil.

Ao examinar as preocupações levantadas por meio das leituras bibliográficas, fica evidente que a lei é eficaz em relação às orientações destinadas à mulher vítima de violência doméstica e às sanções impostas ao agressor, contudo, a realidade diverge consideravelmente,

uma vez que a lei é frequentemente mal aplicada, como evidenciado na falta de fiscalização do cumprimento das sanções pelo infrator.

Diante do exposto, a conclusão é que a Lei Maria da Penha necessita de aprimoramentos e garantias, uma vez que sua eficácia está intrinsecamente ligada à inoperância do poder público na aplicação da própria lei, devendo a legislação servir como instrumento de prevenção, conscientização e repressão.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Editora Elefante, 2019.

AGÊNCIA IBGE. **Em média, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas**. Editoria Estatísticas Sociais, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas#:~:text=Em%20m%C3%A9dia%20mulheres%20dedicam%2010,de%20pessoas%20%7C%20Ag%C3%Aancia%20de%20Not%C3%ADcias>. Acesso em: 19 set. 2023.

AURELIANO, Gislaine Fernandes de Oliveira Mascarenhas. Reflexões sobre a lei 14.188/2021 quanto ao programa de cooperação de sinal vermelho contra a violência doméstica e as consequentes alterações trazidas ao código penal e à lei maria da penha. **Revista Universitas da Fanorpi**, v. 1, n. 8, p. 194-204, 2022.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Vol.2: A Experiência Vivida. Difusão Europeado Livro, 1967.

BLUME, Bruno André; CEOLIN, Monalisa. **O que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha**. In Revista Politize, 2015. Disponível em: https://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjwysipBhBXEiwApJOcu5pFA2AQ5z_ZeK3eZsYPaMVzoJ_pYWhl3RaD8eGu5y3pwpAARAlTYRoCeJAAvD_BwE. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL PARALELO. **Diferença salarial entre homens e mulheres – O que é verdade e o que é mentira?**. Revista Online, 2023. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/diferenca-salarial-entre-homens-e-mulheres#:~:text=Segundo%20as%20%7C%BAltimas%20pesquisas%20do,22%25%20maiores%20que%20as%20mulheres>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília, 2006. Promulgada em 07 de agosto de 2006.

CHINI, Mariana; DA ROSA, Milena Cereser. Monitoração eletrônica: uma alternativa para o cumprimento das medidas protetivas da lei maria da penha. In: **Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**. 2021.

CORTELLA, Mário Sérgio. **A escola e o conhecimento: fundamentos epistemológicos e políticos**. Cortez Editora, 2017.

DA SILVA, Ellen Maria Rocha. O impacto da pandemia no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no BRASIL. **Revista Jurídica OAB Tatuapé**, v. 2, n. 2, 2023.

DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Instituto de Pesquisa DataSenado, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021/>. Acesso em: 19 set. 2023.

EXTRACLASSE. **Registros de violência doméstica e sexual contra mulheres crescem no Brasil**. Portal de Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2022/06/registros-de-violencia-domestica-e-sexual-contra-mulheres-crescem-no-brasil-em-2021/>. Acesso em: 19 set. 2023.

FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. FBSP, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/16o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2022/>. Acesso em: 19 set. 2023.

FUNDO BRASIL. **Lei Maria da Penha: história e fatos principais**. Portal Online, s.d. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/lei-maria-da-penha-historia-e-fatos-principais/>. Acesso em: 18 set. 2023.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; HAHN, Noli Bernardo. A cultura patriarcal, violência de gênero e a consciência de novos direitos: um olhar a partir do Direito Fraternal. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 4, n. 1, 2018.

GOVERNO DE SÃO PAULO. **Plataforma SOS Mulher apoia mulheres vítimas de violência**. Portal de Notícias, 2021. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/plataforma-sos-mulher-apoia-mulheres-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 19 set. 2023.

JÚNIOR, Júlio Alves Caixêta; GONÇALVES, Sabrina Mendes. A importância das medidas protetivas de urgência e do programa cooperação sinal vermelho no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Scientia Generalis**, v. 4, n. 2, p. 178-196, 2023.

LOYOLA, Amanda Soares Gontijo de. **A efetividade da lei Maria da Penha: a necessidade da implementação de políticas públicas para evitar a revitimização institucional no momento da “Notitia Criminis”**. 2021.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, p. 935-952, 2014.

MACHADO, Lia Zanotta. **Masculinidades e violências: gênero e mal-estar na sociedade contemporânea**. Universidade de Brasília, Departamento de Antropologia, 2001.

PALLAES, Alexandre. **Será que as mulheres ganham menos do que os homens, mesmo?**. UOL Economia, 2022. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/colunas/alexandre-pellaes/2022/03/31/sera-que-as-mulheres-ganham-menos-do-que-os-homens-mesmo.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 18 set. 2023.

PASINATO, Wania. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 119-142, 2011.

PATOU-MATHIS, Marylène. **As origens da violência**. Portal UNESCO, s.d. Disponível em: <https://pt.unesco.org/courier/2020-1/origens-da-violencia>. Acesso em: 18 set. 2023.

PESSIS, Anne-Marie; MARTÍN, Gabriela. **Das Origens da Desigualdade de Gênero**. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Sueli de. Marcadas a Ferro. Violência contra a Mulher. Uma Visão Multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SAFFIOTI, H. I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SILVA, Paola; CARVALHO, Pâmela. **Dificuldade Do Estado Brasileiro Em Garantir O Direito Humano À Integridade Da Mulher-Um Estudo Das Alterações Na Lei Maria Da Penha**. 2023.

TST. **Lei da Igualdade Salarial: homens e mulheres na mesma função devem receber a mesma remuneração**. Portal de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/lei-da-igualdade-salarial-homens-e-mulheres-na-mesma-fun%C3%A7%C3%A3o-devem-receber-a-mesma-remunera%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 19 set. 2023.